



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 002/2026

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Assunto: Projeto de Lei sobre concessão de diárias a vereadores e servidores municipais.

Interessado: Mesa Diretora

Ementa: PROJETO DE LEI, CONCESSÃO DE DIÁRIAS, VEREADORES, SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO MUNICIPAL

A presente consulta jurídica tem por objeto a análise e emissão de parecer técnico-jurídico acerca da viabilidade de aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA, bem como outras providências correlatas. O escopo deste parecer é, portanto, avaliar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, identificando os pontos jurídicos relevantes e apresentando uma conclusão fundamentada, à luz da legislação vigente e por fim, temos que o presente parecer é de natureza analítica e avaliativa, visando subsidiar a tomada de decisão dos vereadores.

1. DO RELATÓRIO

A presente consulta jurídica emana da Douta Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA, com o fito precípuo de obter o subsídio técnico e jurídico deste órgão consultivo acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 002 de 2026. Tal proposição legislativa, de iniciativa da própria Casa Legislativa, objetiva normatizar a concessão de diárias aos vereadores e aos servidores, tanto efetivos quanto comissionados, que se ausentarem temporariamente de sua sede para deslocamentos em missão oficial. Tais viagens podem ter como destinos a capital federal, capitais estaduais, outros municípios, ou mesmo o exterior, seja para fins de capacitação e treinamento, seja para atender a quaisquer outros interesses da Câmara Municipal ou do próprio Município.

A matéria em análise, portanto, gravita em torno da aferição da legalidade e da constitucionalidade da aludida proposição legislativa, com particular ênfase na exegese dos critérios objetivos que deverão nortear a concessão das referidas verbas de caráter indenizatório. Adicionalmente, cumpre perscrutar a natureza jurídica que se pretende conferir a tais diárias, os mecanismos de controle e de prestação de contas que se mostram imprescindíveis para a garantia da transparência na aplicação dos recursos públicos, bem como a indispensável observância dos limites orçamentários e dos preceitos da responsabilidade fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

O Projeto de Lei em comento, cumpre ressaltar, visa expressamente revogar a Lei Municipal nº 214/2016, que até então regulamentava a matéria em questão. A consultante, de forma categórica, informa que a natureza jurídica almejada para as diárias é estritamente indenizatória, o que significa que estas se destinam a ressarcir despesas com hospedagem, alimentação e tarifas de locomoção urbana, não se configurando, destarte, como parcela remuneratória integrante dos vencimentos dos beneficiários.

Outrossim, a proposição legislativa em apreço estabelece, de maneira explícita, a exigência de solicitação formal e de autorização prévia para a concessão das diárias, as quais demandam o deferimento expresso da Presidência da Câmara Municipal. Consagra, ainda, a obrigatoriedade de restituição integral dos valores eventualmente percebidos caso o afastamento não se concretize, ou a devolução do montante excedente em hipótese de retorno antecipado da missão. A responsabilidade pelo efetivo controle das viagens e pela subsequente prestação de contas recai, de forma solidária, sobre as autoridades que solicitam e que concedem as diárias, estipulando-se, para tanto, prazos específicos para a apresentação dos respectivos relatórios e dos documentos comprobatórios exigidos.

Nessa tessitura, o presente parecer jurídico será exarado com o propósito primordial de analisar a estrita conformidade do Projeto de Lei nº 002/2026 com o ordenamento jurídico pátrio, mormente com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, a fim de fornecer os necessários subsídios técnicos e jurídicos à Douta Mesa Diretora para que possa deliberar com segurança e fundamentação acerca da sua aprovação.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA E ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

A prerrogativa do Município em legislar sobre matérias de interesse local, mormente no que tange à gestão financeira e à regulamentação de verbas indenizatórias destinadas a seus agentes públicos, encontra amparo robusto na autonomia federativa insculpida em nossa Carta Magna. Nesse compasso, o Projeto de Lei nº 002 de 2026, que ora se submete à análise desta consultoria jurídica, ao disciplinar a concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA, alinha-se à competência legislativa municipal, desde que, em sua integralidade, observe os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece as normas gerais de organização dos Municípios, delineando, entre outros aspectos fulcrais, a competência das Câmaras Municipais para deliberar sobre assuntos de sua



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

alçada, bem como para fixar os subsídios de seus membros. Essa competência, interpretada em seu sentido mais amplo, abrange, inquestionavelmente, a regulamentação de outras verbas e indenizações que se destinem a cobrir despesas intrínsecas ao exercício do mandato e das funções públicas, como é o caso das diárias. Cumpre ressaltar, destarte, que toda a atuação do ente municipal deve ser pautada pelos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Carta Magna.

O Projeto de Lei em comento, ao buscar a regulamentação da matéria, fundamenta-se na necessidade de indenizar despesas extraordinárias incorridas em razão de deslocamentos realizados a serviço do Município, para fins de capacitação, ou em qualquer interesse da Câmara Municipal. A natureza indenizatória pretendida para as diárias, conforme explicitado nas respostas fornecidas pela Douta Mesa Diretora, encontra ressonância na legislação federal, como se extrai, por exemplo, do artigo 51, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, que elenca as diárias como verba indenizatória ao servidor público federal. Tal distinção é de suma importância, pois as diárias, em virtude de sua índole, visam à recomposição de gastos específicos e não se incorporam à remuneração, evitando, assim, implicações tributárias e previdenciárias que poderiam advir de uma classificação equivocada.

Ademais, a Lei nº 8.112/1990, em seus artigos 58 e 59, estabelece critérios pormenorizados para a concessão e restituição de diárias a servidores federais, os quais podem servir de valioso parâmetro para a adequação da norma municipal em apreço. O artigo 58, § 1º, da referida lei, dispõe que a diária é concedida por dia de afastamento e pode ser reduzida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite ou quando as despesas forem custeadas por outra fonte. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, veda o pagamento de diárias quando o deslocamento for de caráter permanente, e o § 3º o restringe em áreas metropolitanas ou microrregiões, salvo na hipótese de pernoite. O artigo 59, por fim, impõe a obrigatoriedade de restituição integral das diárias recebidas caso o afastamento não ocorra, ou a restituição do valor excedente em caso de retorno antecipado. A proposição municipal, ao prever a restituição em até 5 dias úteis, ecoa esses ditames legais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica e administrativa à matéria.

A preexistência da Lei Municipal nº 214/2016, mencionada como a norma anterior a ser revogada, sugere que já existe um precedente regulatório no âmbito municipal sobre a matéria, o que, por si só, reforça a competência legislativa local para tratar do tema. O Projeto de Lei nº 002/2026, ao propor nova regulamentação, busca, presumivelmente, aprimorar os critérios e procedimentos já existentes, alinhando-os às melhores práticas de gestão pública e aos ditames legais e constitucionais vigentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

2.3. DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZÁVEL DAS DIÁRIAS E SUA DISTINÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A natureza jurídica das diárias, conforme explicitado nas respostas fornecidas pela Douta Mesa Diretora e no próprio escopo do Projeto de Lei nº 002/2026, é, inequivocamente, indenizatória. Tal característica é fulcral para a correta interpretação e aplicação da norma, pois as diárias destinam-se a ressarcir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, incorridas em razão do afastamento da sede para o desempenho de atividades públicas. Essa finalidade indenizatória as distingue da remuneração, que possui caráter contraprestacional e integra o vencimento do agente público, evitando, destarte, distorções e implicações fiscais e previdenciárias indevidas.

Nesse sentido, a legislação federal serve de robusto parâmetro interpretativo. O Art. 51, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, categoriza as diárias como verbas indenizatórias. De igual forma, o Art. 58 da mesma Lei nº 8.112/1990 detalha que as diárias visam a cobrir despesas extraordinárias decorrentes de afastamentos a serviço, corroborando com o caráter ressarcitório.

Ainda que a Lei nº 8.112/1990 aplique-se aos servidores federais, seus preceitos são amplamente adotados como norte para a regulamentação de matérias similares em âmbitos estaduais e municipais, em virtude da uniformidade de princípios que regem a Administração Pública. A distinção entre diária indenizatória e remuneração é um princípio basilar para a adequada gestão dos recursos públicos, assegurando que verbas destinadas a cobrir gastos específicos não se incorporem à remuneração permanente, o que poderia gerar passivos e desvirtuar a finalidade da despesa.

2.3. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO, LIMITES E RESTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS

A proposição legislativa em tela, ao delinear os critérios para a concessão de diárias, alinha-se de maneira inequívoca aos ditames legais que regem a matéria, notadamente no que concerne à imperativa necessidade de que tais critérios sejam estabelecidos de forma objetiva e transparente. A Lei nº 8.112/1990, em seu Art. 58, estabelece que as diárias são destinadas a indenizar despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, sendo concedidas por dia de afastamento. O Projeto de Lei nº 002/2026, ao definir que as diárias visam a cobrir tais despesas e ao pormenorizar os valores no Anexo I, atende plenamente ao requisito de objetividade na fixação dos parâmetros indenizatórios.

Ademais, o caráter intrinsecamente indenizatório das diárias, conforme já salientado, encontra robusto respaldo no Art. 51, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, que as elenca como verbas indenizatórias, e nos Arts. 119 e 129 da Lei



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Complementar nº 35/1979, que as tratam como excepcionais vantagens pecuniárias em situações específicas, não se integrando, em qualquer hipótese, à remuneração. Essa distinção é de fundamental importância para a correta aplicação da norma e para a prevenção de distorções financeiras e jurídicas.

No que concerne aos limites e à restituição, o Projeto de Lei nº 002/2026 prevê com clareza que a diária é paga por dia de afastamento, e que, em caso de não efetivação do deslocamento, o valor recebido deverá ser integralmente restituído em até 5 dias úteis. Tal disposição encontra perfeita consonância com o Art. 59 da Lei nº 8.112/1990, o qual impõe a restituição integral das diárias recebidas caso o servidor não se afaste da sede, bem como a devolução do valor excedente em caso de retorno antecipado. A inclusão de mecanismos de controle e prestação de contas, consubstanciada no requerimento e termo de responsabilidade (Anexo II) e no relatório de viagem (Anexo III), com a exigência de apresentação de documentos comprobatórios, fortalece sobremaneira a transparência e a fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos. Tais procedimentos são vitais para assegurar que as diárias sejam empregadas estritamente em prol do interesse público, prevenindo, assim, desvios de finalidade e coibindo quaisquer abusos, o que se alinha perfeitamente aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

2.4. DA NECESSIDADE DE MECANISMOS DE CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS DIÁRIAS

A concessão de diárias, ainda que de índole indenizatória, representa uma despesa pública que demanda, de forma imperativa, rigorosos mecanismos de controle e uma transparência irretocável. Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 002/2026, ao estatuir a indispensabilidade da "PRESTACAO DE CONTAS", manifesta plena consonância com os princípios da boa gestão e da responsabilidade fiscal, pilares essenciais à administração pública. A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 22, ao detalhar a composição da proposta orçamentária, já evidencia a magnitude da especificação de programas de trabalho e metas, o que, por extensão lógica, se aplica à fiscalização acurada dos gastos efetivamente realizados.

Outrossim, o Art. 84 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao elencar a indenização de viagem como uma das despesas processuais, reforça, por analogia, a obrigatoriedade de comprovação e controle de gastos com deslocamentos, mesmo no âmbito administrativo. A prestação de contas, a ser apresentada ao setor contábil em um prazo máximo de 5 dias úteis após o retorno, conforme estipulado na proposição legislativa, deve abranger, em sua integralidade, o requerimento de diária, a nota de empenho, o relatório de viagem e os documentos comprobatórios pertinentes. Tal exigência visa a salvaguardar a aplicação dos recursos públicos estritamente em conformidade com a finalidade pública previamente estabelecida, prevenindo, com isso, quaisquer desvios e fraudes.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Destarte, a omissão na prestação de contas ou a sua eventual reprovação, com as consequentes implicações de desconto em folha de pagamento e a possibilidade de sanções administrativas, cíveis e penais, conforme delineado no projeto, configura-se como um mecanismo de coerção e responsabilização indispensável à integridade da gestão dos recursos públicos. A implementação de tais dispositivos robustece, sobremaneira, a transparência e a accountability, assegurando que a concessão de diárias cumpra seu escopo indenizatório sem, contudo, comprometer a lisura e a eficiência administrativa.

2.5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL E O RESPEITO AOS LIMITES DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A concessão de diárias, ainda que dotada de natureza indenizatória, representa uma despesa pública que, por imperativo legal e constitucional, deve ser estritamente dimensionada dentro dos limites orçamentários vigentes. Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 002 de 2026, ao introduzir a regulamentação da matéria, impõe uma análise sob a ótica da responsabilidade fiscal, em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000.

Nesta senda, cumpre ressaltar que o Art. 29-A da Constituição Federal estabelece percentuais máximos para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, os quais abrangem não apenas os subsídios dos vereadores, mas também outras despesas com pessoal. Torna-se, pois, imperativo que a aprovação e a subsequente implementação do Projeto de Lei em questão não resultem na ultrapassagem desses tetos, sob pena de configurar crime de responsabilidade para o Presidente da Câmara Municipal, conforme preceitua o § 3º do referido dispositivo constitucional. A observância rigorosa desses limites constitucionais é um pilar fundamental da gestão fiscal responsável, garantindo a sustentabilidade das finanças públicas e a aderência aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Ademais, em conjunturas de ajuste fiscal ou de notória restrição orçamentária, o Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 impõe vedações específicas quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite prudencial. Tais restrições incluem a proibição de concessão de vantagens de caráter remuneratório, a criação de cargos, a alteração de carreiras e o provimento de pessoal. Embora as diárias ostentem caráter indenizatório, sua concessão em escala elevada ou desprovida de controle adequado pode, inegavelmente, impactar o orçamento geral do ente, demandando, por conseguinte, uma avaliação criteriosa de sua compatibilidade com os limites de despesa, mormente quando se trata de despesas com pessoal, as quais englobam tanto os agentes políticos quanto os servidores. Destarte, a proposição legislativa em tela deve ser examinada sob essa perspectiva, assegurando que sua aplicação não gere



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

desequilíbrios fiscais, mas, ao revés, promova a otimização dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

3. DA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Projeto de Lei nº 002 de 2026, ao propugnar pela regulamentação da concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA, revela-se, em sua concepção primária, juridicamente viável e constitucionalmente adequado, desde que, em sua tramitação e posterior implementação, sejam meticulosamente observadas as necessárias adequações para sua plena conformidade com os princípios e normas que regem a administração pública municipal. A iniciativa legislativa, ao disciplinar matéria de inegável interesse local, encontra guarida na autonomia administrativa e legislativa dos entes federativos, prerrogativa esta assegurada pelo Art. 29 da Constituição Federal.

A natureza intrinsecamente indenizatória das diárias, tal como expressamente declarada e preconizada no bojo do projeto, ostenta amparo em consolidada jurisprudência e na legislação federal, notadamente no Art. 51, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, a qual as classifica, sem tergiversações, como verbas de caráter indenizatório. Tal distinção é de suma importância para a correta exegese e aplicação da norma, pois afasta qualquer conotação remuneratória, obstando, consequentemente, a incidência de encargos tributários e previdenciários indevidos. A Lei nº 8.112/1990, em seus Arts. 58 e 59, estabelece critérios essenciais para a concessão e restituição de diárias, servindo como um valioso parâmetro para a adaptação da norma municipal. Cumpre ressaltar, em particular, a obrigatoriedade de restituição integral em caso de não efetivação do afastamento e a devolução do montante excedente na hipótese de retorno antecipado, disposições estas que encontram eco na proposição municipal, a qual prevê a devolução dos valores em um prazo de até 5 dias úteis.

A regulamentação ora em análise, ao instituir critérios objetivos para a concessão das diárias – a saber, finalidade, duração e comprovação das despesas –, e ao prever mecanismos de controle e prestação de contas, como o requerimento formal, o termo de responsabilidade e o relatório de viagem, acompanhados da imprescindível documentação comprobatória, fortalece sobremaneira a transparência e a fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos. Tais procedimentos são de vital importância para garantir que as diárias sejam empregadas estritamente em prol do interesse público, em consonância com os preceitos da economicidade, moralidade e eficiência administrativa.

É, todavia, imperativo que a implementação do Projeto de Lei nº 002/2026 observe, com o mais estrito rigor, os limites de despesa impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pelo Art. 29-A da Constituição Federal. A concessão de diárias, ainda que possua natureza



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

indenizatória, configura uma despesa que deve ser compatível com o orçamento municipal e com as normas que regem as finanças públicas. A eventual transgressão dos tetos de gastos com pessoal, estabelecidos no Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e no Art. 29-A da Carta Magna, pode acarretar severas sanções, inclusive de natureza penal, ao gestor responsável. Outrossim, em conjunturas de desequilíbrio fiscal, as medidas de ajuste preconizadas pelo Art. 167-A da Constituição Federal, que incluem a vedação de concessão de vantagens e benefícios, devem ser cuidadosamente ponderadas, mesmo que tais vantagens possuam caráter indenizatório, a fim de se evitar interpretações que possam, porventura, desvirtuar o espírito da norma.

4. CONCLUSÃO

Destarte, a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026 mostra-se juridicamente viável e constitucionalmente adequada, condicionada, contudo, a que sua redação final contemple, de maneira explícita e detalhada, os procedimentos de controle, os limites de gasto, as hipóteses de restituição e as consequências advindas do descumprimento das normas estabelecidas, sempre em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e em plena conformidade com a legislação fiscal e orçamentária vigente e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 24 de fevereiro de 2026.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. MARCOS AGUIAR
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima

Membro